

**A. I. N°** - 232109.0008/14-9  
**AUTUADO** - LAERTE DA CRUZ ALMEIDA – ME  
**AUTUANTE** - MAURO SERGIO COQUEIRO GAMA  
**ORIGEM** - INFAZ BRUMADO  
**INTERNET** - 17.07.2015

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/15

**EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. USUÁRIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Autuado emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sujeitando-se ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da operação, prevista no artigo 42, XIII-A, “h” da Lei 7.014/96. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/09/2014, exige débito no valor total de R\$ 9.581,18, por meio das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 1.046,30 e multa de 60%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 1.045,65 e multa de 60%.
3. O contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF – nas situações em que, legalmente está obrigado. Multa no valor de R\$ 6.880,83.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 249,05.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 359,35.

O autuado apresenta impugnação, fls. 53 a 55, e de pronto reconhece as exigências contidas nas infrações 01, 02, 04 e 05, cujo montante foi objeto de parcelamento.

Repudia com veemência a exigência contida na infração 03, que se refere à multa de 2% sobre o valor das vendas, aplicada por não uso de Equipamento de Controle Fiscal. Na verdade, insiste em afirmar que é uma microempresa individual de subsistência, uma pequenina loja do ramo de móveis, que iniciou suas atividades sempre no intuito de crescer e de aumentar o seu nível. Pensando assim, adquiriu ECF, em setembro de 2010, quando tal equipamento foi devidamente testado e habilitado para uso. Ressalta que em decorrência dos tempos difíceis e de crise, a empresa nem chegou a instalar o referido equipamento no seu estabelecimento. Contudo, apesar de não ter utilizado o ECF, não lesou nem teve intenção de lesar o erário, vez que continuou sempre emitindo documentos fiscais idôneos no ato das suas vendas, nunca omitiu de declarar seu movimento comercial regularmente, bem como nunca deixou de prestar informações e apresentar ao fisco todos os documentos necessários para o controle fiscal.

Ao final conclui que o autuante agiu com rigor excessivo, e que a empresa não merece a penalidade aplicada, que não pode prevalecer, até porque atravessa fase de grande dificuldade financeira e não tem condições de arcar com tão pesado ônus.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 62/63, e destaca que em nenhum momento da defesa, o autuado nega a obrigatoriedade de instalar o equipamento emissor de cupom fiscal. A negativa de que o autuado “nem chegou a instalar o referido equipamento no estabelecimento” não se sustenta. Conforme admitido pelo autuado, o ECF foi devidamente testado e habilitado para uso. Tal fato está comprovado no relatório do sistema INC – Informações do Contribuinte desta SEFAZ, mostrado na fl. 18. Em tal relatório lê-se que na empresa autuada, em 23/09/2010, o ECF marca Urano com nº de fabricação URO11008515 foi iniciado para uso fiscal pela interventora credenciada Estac. IE 21.897.779.

A defesa não apresentou provas de estar desobrigada ao uso do ECF previsto na legislação nem de estar dispensada de seu uso após a devida instalação autorizada do equipamento. Entende não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, inc. XXII da Lei 7.014/96, conforme solicita o autuado. Tal dispositivo tem sua aplicação quando não há penalidade prevista expressamente na lei. Tal situação não se aplica à infração contestada na defesa. Pede que o AI seja julgado procedente.

O autuado, ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## **VOTO**

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, sendo que das 05 (cinco) infrações o sujeito passivo contesta apenas a infração 03, ao tempo em que pediu parcelamento dos valores relativos às demais. Deste modo as infrações que foram reconhecidas ficam mantidas. Ressalte-se que os demonstrativos pertinentes ao cometimento de tais infrações encontram-se nos autos, dele fazendo parte integrante.

Quanto à infração 03, objeto da impugnação, refere-se à emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal –ECF – nas situações em que, legalmente, está obrigado. Foi detectado que a empresa possui instalado um ECF modelo Urano/1 FIT LOGGER iniciado para uso fiscal desde 23/09/2010, conforme relatório ECF detalhado a este PAF. Porém, no período fiscalizado, a empresa emitiu, exclusivamente NFVC para acobertar suas vendas. Os valores destas vendas estão demonstrados nas planilhas Vendas a Varejo Acobertadas por NFVC e NFME lançadas no livro Caixa. Foram anexadas cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas e cópias dos Livros Caixa dos exercícios fiscalizados de 2012 e 2013.

Para as ocorrências de janeiro a março de 2012, a obrigatoriedade do uso do ECF encontra-se normatizada nos dispositivos abaixo, contidos no RICMS/97:

*Art. 824-A. Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos*

*fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, e compreende três tipos:*

*I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;*

*II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;*

*III - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.*

*Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.*

Mesma obrigação é repetida no art. 202 do Decreto nº 13.780/2012, para o período subsequente, de 30/04/2012 a 31/12/2013, tal como dispõe o art. 202: “O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.”

Ademais, a obrigatoriedade prevista no caput não se aplica às operações ou prestações definidas nos parágrafos deste artigo, mas não se encontra nenhuma que exclua o sujeito passivo do uso do ECF.

O autuante elaborou o demonstrativo de fl. 25 no qual discriminou o valor das vendas a varejo por Nota fiscal de venda a consumidor e Nota Fiscal ME, que foram lançadas no Livro Caixa, nos exercícios de 2012 e de 2013, onde se vê os valores mensais e a multa correspondente, no percentual de 2% conforme tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96.

Assim, tendo em vista que o sujeito passivo não cumpriu com a obrigação do uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sujeitou-se à penalidade aqui exigida.

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, esta só deve ser aplicada quando não houver multa específica para o descumprimento da obrigação acessória, o que não é o caso.

Ademais, o contribuinte não trouxe qualquer justificativa plausível para o não uso do ECF no período objeto da autuação. Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232109.0008/14-9**, lavrado contra **LAERTE DA CRUZ ALMEIDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.091,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$7.489,23**, prevista no art. 42, XIII-A, IX, XI da citada Lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR